



DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 8.887, de 23 de março de 2020, aplica o “Plano São Paulo” do Governo do Estado e dá providências complementares.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 67, VI, artigo 106, I, letra “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

Considerando a medida de quarentena aplicada no Estado de São Paulo no período compreendido entre os meses de março e maio de 2020;

Considerando a instituição do chamado “Plano São Paulo” pelo Governo do Estado, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando os resultados positivos no Município em virtude das medidas de quarentena e de segurança estabelecidas;

Considerando o quadro denominado “Panorama atual do Estado de São Paulo – visão por Departamento Regional de Saúde (DRS)” que faz parte do “Plano São Paulo” e que classifica a região da DRS XXVII da qual faz parte o Município de Guaratinguetá, na “fase laranja” (fase 2);

Considerando que a denominada “fase laranja” (fase 2), insere o Município em um plano de modulação de permissões e restrições;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do Decreto do Governo do Estado de São Paulo fica estendida, até 15 de junho de 2020, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 8.887, de 23 de março de 2020.



DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

-2-

Art. 2º Fica autorizada a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais no Município de Guaratinguetá, visando a retomada gradual da economia, mediante a observância de restrições de segurança.

Parágrafo Único: O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde do Governo Estadual, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, visando a regressão ou progressão de fase.

Art. 3º Fica assim permitida a retomada das atividades imobiliárias, observadas as seguintes medidas restritivas:

I – Horário de funcionamento compreendido entre as 8:00 horas e 12:00 horas, ou seja, de máximo 4 (quatro) horas seguidas;

II – Ocupação máxima junto aos estabelecimentos de 20% da capacidade total fixada junto ao AVCB e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa a cada;

III – Manutenção de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes por meio de reorganização de mesas e cadeiras e demarcação dos lugares que precisarão ficar vazios se assim se fizer necessário;

IV - A limpeza geral do ambiente deve ser assegurada, sobretudo a limpeza das mesas de atendimento e materiais de uso comum a cada troca de clientes;

V - A realização de vistorias e serviços in loco nos imóveis a serem dados em locação ou venda devem ser realizadas apenas quando for imprescindível, sempre respeitando regras de distanciamento e o uso de equipamentos de proteção;

VI - Incentivo as intermediações online, evitando aglomerações, oferecendo a oportunidade aos clientes que não queiram se deslocar até as imobiliárias e/ou plantões de vendas serem atendidos em suas necessidades.

Art. 4º Fica também permitida a retomada de atividades do setor automotivo, a saber, concessionárias e lojas de revenda de automóveis em geral, observadas as seguintes medidas restritivas:

I – Horário de funcionamento compreendido entre as 9:00 horas e 13:00 horas, ou seja, de máximo 4 (quatro) horas seguidas;



DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

-3-

II – Ocupação máxima junto aos estabelecimentos de 20% da capacidade total fixada junto ao AVCB e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa para cada raio de 2 (dois) metros;

III - Manutenção de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes nas áreas fechadas (escritórios), por meio de reorganização de mesas e cadeiras e demarcação dos lugares que precisarão ficar vazios se assim se fizer necessário;

IV - A limpeza geral dos ambientes deve ser assegurada, incluindo as áreas de estacionamento dos veículos, bem como limpeza das mesas de atendimento e materiais de uso comum a cada troca de clientes;

V – Os veículos do showroom devem ser adequadamente higienizados, observando criteriosamente a limpeza de maçanetas externas e internas, volante, manopla, forração lateral, alavanca de câmbio e acessórios internos que possam ser manuseados por funcionários e clientes com maior frequência do que é realizado atualmente;

VI- Os veículos de “test drive” devem receber higienização completa do interior e exterior a cada uso.

Parágrafo Único: Fica recomendada a implementação do serviço “leva e traz” de veículos aos clientes, evitando assim o deslocamento desnecessário e a aglomeração de pessoas no estabelecimento.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento de escritórios de prestação de serviços em geral, observadas as seguintes medidas restritivas:

I - Horário de funcionamento compreendido entre as 8:00 horas e 12:00 horas, ou seja, de máximo 4 (quatro) horas seguidas;

II – Ocupação máxima junto aos estabelecimentos de 20% da capacidade total fixada junto ao AVCB e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa para cada raio de 2 (dois) metros;

III - Manutenção de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes por meio de reorganização de mesas e cadeiras e demarcação dos lugares que precisarão ficar vazios se assim se fizer necessário;

IV - A limpeza geral dos ambientes deve ser assegurada, e com maior frequência a limpeza das mesas de atendimento e materiais de uso comum a cada troca de clientes.

Parágrafo Único: Recomenda-se que os atendimentos sejam pré-agendados, evitando-se assim filas de espera e conseqüente aglomeração de pessoas.



DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

-4-

Art. 6º Ficam permitidas a realização de atividades religiosas de todos os credos, aqui compreendidos os cultos, cultos privativos, treinamentos, reuniões de equipes, entre outros, atividades estas de cunho essencial, nos termos do inciso XXXIX, do Art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, alterado pelos Decretos nºs. 10.292/2020 e 10.344/2020, observadas as seguintes medidas restritivas:

I - Ocupação máxima junto aos estabelecimentos de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade total fixada junto ao AVCB e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa para cada raio de 2 (dois) metros;

II – Disposição de cadeiras de forma a permitir que os fiéis fiquem distantes uns dos outros em um raio de 2 (dois) metros, ou a demarcação dos lugares que precisarão ficar vazios se assim se fizer necessário;

III – Para adentrar aos Templos os fiéis deverão se submeter a medição da temperatura sem contato físico e com aparelho de específico denominado “Termômetro Digital Infravermelho”. Caso a temperatura corporal do frequentador esteja acima de 37,8ºC o mesmo não poderá ingressar no Templo;

IV - Durante as celebrações religiosas, as portas e janelas devem ser mantidas abertas, não sendo recomendável o uso de ar condicionado;

V - Deve ser observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre uma atividade e outra, intervalo este onde o templo deverá passar por criteriosa higienização com produtos adequados a desinfecção do piso, cadeiras, maçanetas de portas, torneiras, entre outros;

VI - Os sanitários dos “templos” deverão ter controle de acesso em razão da necessidade de se manter o distanciamento entre as pessoas, além de ser constantemente abastecido com sabão líquido, papel toalha descartável e álcool gel para o uso dos fiéis;

VII – Obrigatoriedade do uso de máscara de proteção por todos os fiéis, exceto para aqueles que estiverem fazendo uso do microfone, hipótese em que deverá ser mantida uma distância mínima de 4 (quatro) metros do público presente.

Parágrafo Único: O responsável legal pelo estabelecimento/órgão religioso deverá formalizar um “Termo de Responsabilidade”, tomando ciência de todas as medidas aqui estabelecidas e de seu integral cumprimento, o qual será arquivado junto à Municipalidade para aplicação das medidas que se fizerem necessárias nos casos de descumprimento do disposto.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento do Shopping Center, bem como de galerias e estabelecimentos congêneres, observadas as seguintes medidas restritivas:



DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

-5-

- I – O Buriti Shopping Guara poderá funcionar pelo período de 4 (quatro) horas seguidas, podendo alternar o funcionamento de lojas, período este a ser estabelecido pela Administração do Shopping que deverá se reunir com seus lojistas para definir o melhor horário para atendimento ao público, tendo em vista que, uma vez definido, todos os lojistas deverão obedecer referido horário;
- II – O “Buriti Shopping Guarará” deverá comunicar formalmente o Executivo Municipal acerca do horário estabelecido para funcionamento, bem como fazer ampla divulgação deste horário;
- III - Galerias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar no período compreendido entre as 9:00 horas e 13:00 horas, equivalente a 4 (quatro) horas seguidas;
- IV - Todos deverão observar a ocupação máxima de 20% da capacidade total fixada junto ao AVCB para a área útil, excluída a área de estacionamento de veículos e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa para cada raio de 2 (dois) metros;
- V – Os lojistas estabelecidos nestes sítios também deverão observar os mesmos critérios estabelecidos junto ao inciso IV referentes à taxa de ocupação de seus espaços, sendo de sua responsabilidade o controle de acesso;
- VI – Deverá haver a fixação de comunicados de prevenção à COVID-19 em escadas rolantes, cancelas de estacionamento e demais áreas de fluxo de pessoas;
- VII – Os elevadores poderão operar somente para o transporte de portadores de necessidades especiais, tal como cadeirantes observados apenas um acompanhante por pessoas;
- VIII – Na área reservada para estacionamento de automóveis, deverá ser observado o distanciamento mínimo de um veículo para cada raio de 2 (dois) metros, evitando assim a aproximação dos usuários uns dos outros ao sair ou entrar em seus veículos, ficando a cargo do sítio a demarcação de vagas proibidas e vagas permitidas;
- IX – Os caixas para pagamento dos tickets de estacionamento deverão estar distantes uns dos outros e devidamente demarcado o distanciamento de 2 (dois) metros entre um usuário e o outro.

Art. 8º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos comerciais em geral bem como as atividades dos prestadores de serviços, observadas as seguintes medidas restritivas:

- I – Comércio em geral e prestadores de serviços que se encontram identificados por **número ímpar**, terão horário de funcionamento compreendido entre as 9:00 horas e 13:00 horas;
- II – Comércio em geral e prestadores de serviços que se encontrarem identificados por **número par**, terão horário de funcionamento compreendido entre as 14:00 horas e 18:00 horas;



Guaratinguetá - SP

DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

-6-

§ 1º Todos deverão observar a ocupação máxima de 20% da capacidade total fixada junto ao AVCB para a área útil e, para aqueles que estão desobrigados da obtenção do referido Atestado de Vistoria, de 1 (uma) pessoa para cada raio de 2 (dois) metros;

§ 2º Deverão manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários e clientes por meio de reorganização de seus espaços e fazendo demarcação dos lugares que precisarão ficar vazios se assim se fizer necessário;

§ 3º - A limpeza geral dos ambientes deve ser assegurada e realizada com maior frequência, especialmente a limpeza de mesas e balcões de atendimento e dos materiais de uso comum a cada troca de clientes observando o uso de material de limpeza adequado à desinfecção necessária.

Art. 9º Além das medidas restritivas acima elencadas especificamente a cada seguimento, deverão ser aplicados os seguintes critérios:

I – Adoção de medidas rígidas de limpeza de ambientes e higienização frequente das superfícies de toques, como por exemplo, máquinas de cartão, telefones, entre outros;

II – Implantação de controle de acesso, com orientação visível da capacidade máxima de atendimento por estabelecimento, o que deverá ser feito inclusive por meio de distribuição de senhas e bloqueio de acesso uma vez atingindo o limite máximo de pessoas, mantendo de forma rigorosa o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

III – Exigência do uso de máscaras tanto pelos clientes como pelos funcionários, sendo de responsabilidade do estabelecimento as filas formadas por seus clientes, lembrando que mesmo nas filas deve ser observado o uso de máscaras e o distanciamento mínimo;

IV – Disponibilização de frascos com álcool em gel a 70 % (setenta por cento) não só na entrada dos estabelecimentos, mas em seu interior para utilização pelos clientes e funcionários;

V – Garantir sempre a circulação de ar, mantendo o maior número de janelas e portas possíveis abertas;

VII – Caixas e guichês deverão operar, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato;

VIII – Os estabelecimentos aqui elencados poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, permanecendo fechados sábados e domingos.

Parágrafo único: Para melhor compreensão das medidas vigentes no Município fica estabelecido o Anexo único, como parte integrante deste Decreto.

Art. 10º A fiscalização das condições dispostas neste Decreto, bem como, a aplicação de eventuais sanções ficará a cargo dos fiscais de posturas, fiscais sanitários, fiscais tributários e agentes da Secretaria Municipal de Segurança Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá de forma concorrente.



DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE MAIO DE 2020

-7-

Art. 11º Este decreto entra em vigor no dia 1º de junho de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário e conflitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LIV.

Seção de Secretaria e Expediente.



ANEXO ÚNICO

ATIVIDADE	FUNCIONAMENTO DURANTE A SEMANA	FUNCIONAMENTO FIM DE SEMANA E FERIADOS
Atividades consideradas essenciais;	SIM	SIM
Escritórios e imobiliárias;	Das 8h às 12h	NÃO
Concessionárias e lojas de veículos	Das 9h às 13h	NÃO
Comércio	Número ímpar: das 9h às 13h Número par: das 14h às 18h	NÃO NÃO
PARMANECEM PROIBIDOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:		
1) O funcionamento de clubes esportivos e recreativos;		
2) O consumo local em padarias, bares, restaurantes e afins, permitidos os serviços de entrega por delivery e retirada;		
3) A realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos ou particulares;		
4) A realização de atividades coletivas, esportivas ou culturais;		
5) O funcionamento de academias e studios de todas as modalidades esportivas;		
6) A realização de atividades educacionais coletivas.		